



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003770/2006-62
Recurso nº 168.942 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.533 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Induspar Indústria e Comércio Conservas Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

MULTAS - REDUÇÃO

As reduções de multas previstas no art. 6º da Lei nº 8.218/91 com redação dada pela Lei nº 11.941/09 são para hipóteses em que o sujeito passivo desiste da contestação administrativa e promove o pagamento ou parcelamento da dívida. Ademais, a aplicação desse dispositivo faz parte da etapa de cobrança do crédito tributário, a qual não se submete ao controle deste colegiado.

LUCRO PRESUMIDO - PERCENTUAL

A autuação foi promovida segundo o regime do lucro presumido, o qual foi apurado por meio da aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta conhecida. O disposto no parágrafo 6º do art. 400 do RIR/80 não é aplicável ao presente feito por duas razões. Em primeiro lugar, diz respeito à percentual de determinação do lucro arbitrado, no caso, 50% da receita bruta. Em segundo lugar, não estava vigente à época dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, CONHECER parcialmente do recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhaes Soares De Queiroz .

Relatório

O presente feito se refere a auto de infração por omissão de receita presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

O sujeito passivo impugnou a exigência por meio da peça de fls. 86 a 92, na qual aduziu questões de mérito e preliminares, dentre as quais, a de que a autuação deveria se limitar a 50% da receita omitida, segundo jurisprudência do STJ.

A decisão recorrida (fls. 137 a 141) manteve integralmente a exigência e, especificamente em relação à alegada limitação, afirmou que a autuação foi realizada em conformidade com a legislação vigente.

Ainda inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 148 a 149, mediante o qual aduziu exclusivamente que a autuação deveria ser calculada apenas sobre 50% da receita omitida nos termos do art. 400, § 6º, do RIR/80. Solicitou ainda a redução da multa ao patamar de 50% para pagamento à vista e 40% no caso de parcelamento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A defesa pede a aplicação do disposto no parágrafo 6º do art. 400 do RIR/80. Abaixo o reproduzimos, mas conjuntamente com o *caput* do artigo:

Art. 400. A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentual da receita bruta, quando conhecida (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º).

§ 6º Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º, § 6º).

Podemos notar facilmente que o referido dispositivo trata da tributação pelo lucro arbitrado e que o citado § 6º determina a forma de cálculo do próprio lucro e não uma suposta base de cálculo sobre a qual deveria incidir novo percentual para se determinar o lucro.

Esse dispositivo não tem e nunca teve aplicação para as contribuições e se fosse aplicado para o imposto de renda, o que estaria incorreto em razão da sua revogação em 1983 pelo DL nº 2.065, resultaria uma autuação bem superior àquela promovida pela autoridade fiscal, uma vez que esta determinou o lucro por meio da aplicação de percentual significativamente menor, isto é, 8% (oito por cento) pelo regime do lucro presumido.

Quanto às reduções de multas, sua disciplina consta do art. 6º da Lei nº 8.218/91, cuja redação atual é dada pela Lei nº 11.941/09. Desde a sua edição e até hoje as reduções são previstas apenas para a hipótese de o sujeito passivo abrir mão da impugnação ou recurso voluntário e pagar ou parcelar no prazo para a defesa. Não é esse o caso do presente feito. Ademais, a aplicação desse dispositivo faz parte da etapa de cobrança do crédito tributário, a qual não se submete ao controle deste colegiado.

Por todo o exposto, voto por não tomar conhecimento do pedido de redução das multas para, quanto à parte conhecida, manter integralmente a exigência.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator